



Ofício 013/2026/LC/DF/SMSP

Lages, SC, 08 de abril de 2026.

DA: SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS
PARA: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
A/C NAIANA SALETE DA SILVA
Pregoeira

Assunto: Análise de Recurso Administrativo.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2026

Objeto: *Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de roçada mecanizada costal, por hora trabalhada, com fornecimento de todo equipamento necessário, a serem executados nas vias do quadro urbano e nos próprios públicos, para atender as necessidades de diversos órgãos e setores da Prefeitura Municipal de Lages/SC.*

Análise:

Quanto ao Recurso Administrativo da empresa MAGNI PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, CNPJ 29.679.964/0001-90, e as contrarrazões da empresa RVS LTDA, CNPJ 45.070.906/0001-10, segue a Análise:

1. SÍNTESE DO RECURSO:

A Recorrente insurge-se contra a classificação da RVS LTDA, sustentando, em síntese:

- suposta inexecutabilidade da proposta;
- ausência de qualificação técnica adequada;
- irregularidades formais em atestados;
- ausência de visto no CREA/SC;
- alegações relacionadas a enquadramento sindical.

Foram apresentadas contrarrazões pela empresa RVS LTDA, pugnando pela manutenção da decisão.

2. DA ADMISSIBILIDADE:

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser conhecido.

3. DA ALEGADA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA:

3.1. Da conformidade com o edital:

O edital do certame não exigiu a apresentação de planilha detalhada de custos na fase de habilitação, razão pela qual não pode a Recorrente inovar criando exigência não prevista, em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

3.2. Da presunção de exequibilidade da proposta:

A proposta apresentada pela RVS LTDA goza de presunção de exequibilidade, especialmente considerando:

- a experiência da empresa na execução de serviços similares;
- a adoção de modelo operacional eficiente;
- a compatibilidade do preço com práticas de mercado e contratações anteriores.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que a inexecução não pode ser presumida, devendo ser objetivamente demonstrada, o que não ocorreu no presente caso.

3.3. Da capacidade operacional e estrutura da empresa:

A RVS LTDA possui estrutura administrativa e operacional apta à execução do objeto, incluindo:

- planejamento logístico específico para o contrato;
- experiência comprovada em serviços de natureza equivalente.

Eventuais variações inerentes à execução contratual integram o risco ordinário da atividade empresarial, não sendo aptas, por si só, a caracterizar inexecução.

3.4. Do equilíbrio econômico-financeiro:

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato é garantia legal aplicável a todas as contratações administrativas, sendo resguardado apenas em hipóteses excepcionais, devidamente comprovadas.

Tal previsão não compromete a exequibilidade da proposta, mas apenas assegura a manutenção das condições contratuais diante de eventos supervenientes extraordinários, conforme disciplina legal.

4. DA CAPACIDADE TÉCNICA:

4.1. Do atendimento integral ao edital:

A RVS LTDA apresentou documentação técnica em plena conformidade com as exigências editalícias, incluindo profissional devidamente habilitado na área pertinente ao objeto.



4.2. Do responsável técnico:

Consta nos autos a comprovação de vínculo com profissional legalmente habilitado, com contrato vigente à época da sessão pública, atendendo integralmente aos requisitos do edital.

4.3. Da regularidade dos atestados de capacidade técnica:

Os atestados apresentados:

- são documentos emitidos por entes públicos;
- gozam de presunção de veracidade;
- comprovam a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado.

A alegação de irregularidade baseada em aspectos formais não é suficiente para desconstituir documentos públicos válidos, sobretudo na ausência de prova concreta de inveracidade.

5. DA REGULARIDADE PERANTE O CREA:

A exigência de visto no CREA da jurisdição da execução contratual é aplicável à fase de execução, e não como condição de habilitação, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União.

Assim, eventual providência nesse sentido será adotada oportunamente, em estrita observância à legislação vigente.

6. DO ENQUADRAMENTO SINDICAL:

As alegações relativas ao enquadramento sindical não evidenciam descumprimento das normas editais ou legais, tratando-se de matéria inerente à gestão interna da empresa, desde que observada a legislação trabalhista vigente.

7. DA LOGÍSTICA OPERACIONAL:

A execução do contrato será realizada mediante estrutura operacional organizada no próprio município de prestação dos serviços, com:

- mobilização planejada de recursos;
- contratação de mão de obra local;
- gestão direta das atividades.

Tal estratégia assegura eficiência operacional e aderência às exigências do edital.



8. DA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES:

As alegações da Recorrente não se sustentam tecnicamente, pois considerando que:

- *não demonstram vício material na proposta;*
- *não comprovam irregularidade na documentação;*
- *baseiam-se em suposições e interpretações não amparadas pelo edital.*

9. DO PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE:

A proposta apresentada pela RVS LTDA mostra-se a mais vantajosa para a Administração, atendendo às exigências técnicas e legais estabelecidas no edital.

A sua desclassificação, sem fundamento técnico consistente, implicaria prejuízo ao interesse público, especialmente sob a ótica da economicidade.

10. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, a Secretaria Municipal de Serviços Públicos recomenda pelo indeferimento do Recurso Administrativo apresentado pela empresa MAGNI PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, CNPJ 29.679.964/0001-90, haja vista, que não se verificam razões que justifiquem a reforma da decisão anteriormente proferida.

Juarez Brás de Oliveira
Matrícula 11627/01

Adaiane Rainieri Biondo
Engenheiro Agrônomo
Matrícula 579224371

Jean Davis Corbellini
Secretário de Serviços Públicos